

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU

### PARCER JURÍDICO

Coube-nos, por distribuição, análise do Processo de **Dispensa Emergencial de Licitação N° 0112020PDFMS**, de interesse da **Secretaria de Saúde do Município de Ipu**, relativa à Aquisição emergencial de Teste Rápido Covid-19 para detecção qualitativa in vitro de anticorpos IgM/IgG para o Coronavírus (Cov-2) em soro, plasma e sangue humano, para atender a secretaria de Saúde do Município de Ipu -Ce.

Constantes nos autos as documentações de estilo, tais como Termo de Referência; Cotação de Preços, planilha comparativa de preços; autorização; declaração de adequação, autuação; Processo de Dispensa com abertura, justificativa, fundamentação legal, razão da escolha da contratada, dotação orçamentária e fonte de recursos; cópia do D.O.E contendo o Decreto N° 33.510/2020, que decretou situação de emergência em saúde no estado, dispendo sobre medidas para o enfrentamento à pandemia; cópia dos Decretos Municipal N° 005/2020 e 012/2020, que também declarou situação de emergência e adotou medidas de combate ao COVID-19; cópia da documentação da empresa a ser contratada e minuta de contrato.

Não obstante, cumpre ressaltar o aspecto excepcional dos autos, eis que adaptado ao regime de urgência e prevenção adotado pelo Município de Ipu para todas as unidades administrativas em funcionamento mediante plantão e, quando possível, em home-office, evitando a evolução do fluxo de infecção para controle da pandemia mundial causada pelo COVID-19. Importante destacar, contudo, que, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal em seu Art. 37, as formalidades que conferem legalidade aos atos continuarão a ser obedecidas, sem prejuízo da rapidez e praticidade que as circunstâncias ora impõe.

E o breve relatório. Passamos a opinar exclusivamente acerca do aspecto jurídico e baseado nas informações atestadas pelo órgão consulente.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA E CONTRATAÇÃO DIRETA:**

A realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei n°8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei n 8.666/93. Reza o art. 24, inciso IV da Lei n° 8.666/93.

Art. 24. E dispensável a licitação:

**IV - nos casos de emergência** ou de calamidade pública **quando caracterizada urgência de atendimento de situação**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU

que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos.

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

No caso em tela, a situação de emergência está plena e absolutamente comprovada, uma vez que a pandemia do designado CORONAVIRUS (COVID-19) está se espalhando rapidamente pelo globo, levando todas as nações a tomar medidas extremas e emergenciais para conter o avanço da doença e tratar aqueles que já foram contaminados, sobremaneira pelo altíssimo poder de infecção do vírus e sua capacidade de colapsar todos os sistemas públicos e privados de saúde de quaisquer nações, vez que a proporção de infectados que eventualmente necessitem de internação é muito superior aos leitos disponíveis, o que pode resultar em catástrofe com milhares ou milhões de mortos no caso da omissão das autoridades na adoção de medidas preventivas e de combate à pandemia. Por esta razão, várias legislações no âmbito Federal, Estadual e Municipal já foram emitidas, todas elas agindo de forma uníssona a refrear o COVID-19 e adaptar o princípio da legalidade à real demanda que, *incontinenti*, se verifica. Neste enfoque, citamos a Lei Federal N° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; Decreto Estadual N° 33.510/2020, de 16 de março de 2020; Decretos Municipal N° 005/2020, de 16 de março de 2020 e 012/2020 de 08 de Abril de 2020.

Não há, portanto, sequer ínfima dúvida referente ao estado de emergência em que se encontra o Município de Ipu, o Estado do Ceará, o Brasil e o mundo, o que, a nosso ver, encaixa plenamente os fatos constatados às normas que regulamentam a atuação do Poder Público diante daqueles.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculamos todos os textos indicados ao conhecido fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU

*' a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. "(obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9a Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

No presente caso, a Administração está tomando as providências cabíveis para a situação da emergência, o que gera, repita-se exaustivamente, a necessidade da contratação com urgência mediante dispensa de processo licitatório. Inclusive a Lei nº 13.979/2020 autoriza a dispensa de licitação para aquisição de produtos e serviços para o enfrentamento a pandemia:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a referida contratação, sem tomar nenhuma de providência de imediato, para não comprometer as condições de saúde das pessoas, ou seja, de toda uma população em geral, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

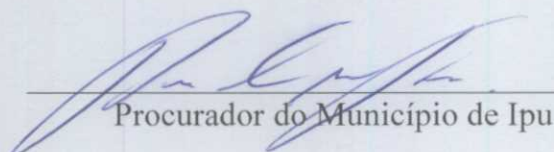
### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Deste modo, cremos que os fatos narrados se harmonizam com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação. É evidente e concreta a necessidade de acesso dos munícipes ao que prevê a contratação proposta.

Assim, considerando que a contratação pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses da Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, mormente em seu artigo 4º; do Decreto Estadual Nº 33.510/2020 de 16 de março de 2020; dos Decretos Municipais Nº 005/2020, de 16 de março de 2020, 012/2020 de 08 de Abril de 2020 e do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela possibilidade de contratação direta ora pretendida.

Eis o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Ipu – CE, 20 de Maio de 2020

  
Procurador do Município de Ipu